



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 046 /2020

09ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.02.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3957/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201704866-3

RECORRENTE: ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Empresa acusada de deixar de recolher ICMS Antecipado na compra de matéria-prima com posterior saída sem empregar no processo industrial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, visto não ocorrer a obrigatoriedade de pagamento antecipado do ICMS nestas operações, conforme prevê art. 767, §1º, I, do Dec. 24.569/1997. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecido e provido ambos. Decisão por maioria de votos, em conformidade com manifestação oral do representante da PGE em sessão.

PALAVRA CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – ANTECIPADO, MATÉRIA-PRIMA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE SUPRA ADQUIRIU DIVERSAS MATÉRIAS-PRIMAS PARA BENEFICIAMENTO E/OU TRANSFORMAÇÃO EM PROCESSO INDUSTRIAL, POREM COMERCIALIZOU TAIS MERCADORIAS E NÃO RECOLHEU NEM APUROU O ICMS-ANTECIPADO CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO. MOTIVO DO PRESENTE AI. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Apontado como violados os artigos 73 E 74, C/C 767-A, 771, todos do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	0,00
Multa	5.696,31
TOTAL	5.696,31

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17292, Termo de Início de Ação Fiscal nº 2016.19121, Termo de Intimação nº 2017.00626, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.03984, CD contendo relação de notas fiscais de matérias-primas e movimentação.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação, fls.20/29, com os seguintes pontos:

1. Alega que os sócios não podem ser corresponsabilizados pelos fatos imputados à autuada, fazendo-se necessária a exclusão dos mesmos das informações complementares do AI;
2. Que as operações de entradas são matérias-primas, não sendo possível exigir a antecipação de ICMS, conforme vedação disposta no art. 767, § 1º, inciso I do Decreto nº 24.569/97;
3. Que o ICMS cobrado fora pago no momento da saída das mercadorias, havendo a regular escrituração dessas operações no SPED;
4. Nos pedidos requer: a) Que o auto de infração seja julgado improcedente por vedação de cobrança de ICMS antecipado para operações de entradas realizadas pela empresa; b) caso não seja acatada a improcedência do AI, que seja aplicada penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96;

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 321/19 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em face da redução do crédito tributário, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento consignado na Súmula nº 6 do CRT.

A empresa irrisignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, 47/59, aduzindo basicamente que:

1. Que é ultrajante que o nome dos sócios tenha sido incluído arbitrariamente como responsáveis tributários pela autuação;
2. Que tal conduta vai de encontro ao ordenamento jurídico, visto a separação entre a personalidade da pessoa física e jurídica;
3. Que o art. 767 do RICMS prevê que os insumos procedentes de outra unidade federada, destinados às indústrias locais, não devem ficar sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado;
4. Que se trata de indústria e o próprio fiscal afirma que os produtos por ela adquiridos se tratavam de matéria-prima. Requisitos para a dispensa do pagamento do ICMS antecipado nestas operações;
5. Que as operações encontram-se devidamente escrituradas e o ICMS devidamente recolhido;
6. Requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário e Reexame necessário, negar-lhe provimento a ambos, para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de parcial procedência declarada em primeira instância.

No caso em questão a empresa ALPHA MATION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA, é acusada de adquirir matérias-primas para beneficiamento no processo industrial, durante o exercício de 2012, entretanto, comercializou tais mercadorias e não recolheu o ICMS Antecipado.

No recurso ordinário interposto e por ocasião da sustentação oral por parte do representante da empresa, foi requerido inicialmente que os nomes dos sócios fossem retirados do polo passivo da obrigação tributária, sob alegação de ilegitimidade passiva dos representantes

legais da empresa, sendo indevida essa atribuição, posto não ter sido demonstrado a corresponsabilidade prevista no art. 135, III do CTN.

Como bem esclareceu o nobre julgador singular em sua decisão, a mera presença dos nomes dos sócios no Auto de Infração tem caráter informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade aos sócios da empresa. Nesta fase da constituição do crédito tributário é feita na pessoa jurídica da sociedade e não em relação aos sócios.

Ressalto ainda que a competência para análise e atribuição de corresponsabilidade de diretores, sócios e/ou responsáveis prevista no art. 135, III do CTN, é feita pela Célula da Dívida Ativa que pertence a estrutura da Procuradoria Geral do Estado, na fase de execução.

Pelas considerações acima, afasto a preliminar de extinção processual sob o argumento de ilegitimidade passiva dos sócios.

Quanto ao mérito entendo que acusação fiscal não merece ser acolhida. Segundo informações do próprio autuante, empresa autuada tem regime de recolhimento normal, com CNAE principal 3102100 – Fabricação de Moveis com Predominância de Metal, e adquiriu mercadorias de outras unidades da federação, matéria-prima para emprego no processo industrial.

Afirma ainda que as mercadorias foram vendidas sem que o contribuinte utilizasse no processo de industrialização. Que não houve o recolhimento do ICMS antecipado previsto no art. 767, §1º, I, do Dec. 24.569/97.

Para melhor entendimento da improcedência do lançamento convém transcrever o art. 767, §1º, I, do Dec. 24.569/1997, que assim diz:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1.º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial; (grifo nosso)

Analisando detidamente o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 767, do RICMS/CE citado pelo atuante, verifica-se que a cobrança do ICMS antecipado de mercadorias procedentes de outras unidades da federação, não se aplica à operações com mercadorias destinadas para insumo de estabelecimento industrial, que o caso. Se a empresa revendeu posteriormente as mercadorias sem ter empregado no processo industrial, como afirma o fiscal atuante, não importa. Na revenda pressupõe-se a emissão de notas fiscais e consequente destaque o ICMS devido. Entendo, portanto, que não houve prejuízo ao Erário.

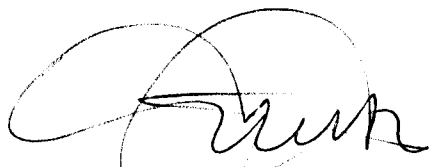
Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário e reexame necessário, dar provimento a ambos os recursos, para reformar a decisão singular e julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

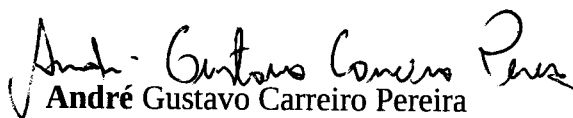
03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3957/2017 – Auto de Infração nº 1/201704866. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar provimento a ambos, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que votaram por acatar a arguição da parte; **2- No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve reformar a decisão da instância singular que julgou parcialmente procedente o feito fiscal e, declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração fiscal, tendo em vista que a entrada das matérias primas, real objeto desta autuação, não implicou em falta de recolhimento do ICMS – Antecipado, uma vez que as aquisições se destinavam a industrialização no estabelecimento autuado. Portanto, não há que se falar em pagamento antecipado, conforme preceitua o art. 767, §1º, I, do Dec. 24.569/1997, ainda que o contribuinte tenha dado destino divergente dos produtos em questão. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para elaborar a resolução, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram conforme o julgamento singular. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Lucas Holanda.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de Março** de 2020.



**Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



**André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO**



**Lúcio Klévio Alves
CONSELHEIRO**



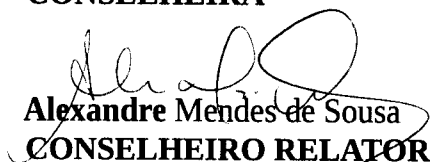
**Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO**



**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA**



**Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO**



**Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR**



**Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO**